

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 03ª. VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo n.º 1091875-25.2023.8.26.0100

Nos autos da Recuperação Judicial de **INCORBASE ENGENHARIA LTDA.**, respeitosamente, o Administrador Judicial vem a presença de V.Exa., apresentar o **RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, previsto no Artigo 22, II, “h” da Lei 11.101/2005, conforme a seguir exposto.

I- INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 10.07.2023 por INCORBASE ENGENHARIA LTDA perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital, sob o nº 1091875-25.2023.8.26.0100, cujo processamento foi deferido em 12.07.2023 (fls. 549/554), tendo sido nomeado como Administrador Judicial Nelson Alberto Carmona e assinado o termo de compromisso fls. 562.

2. Em atendimento ao art. 53 da Lei 11.101/05 (LRF), a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 15.09.2023 (fls. 2693/2741).

3. A lei 11.101/05, especificamente no art. 22, II, inclui algumas funções do Administrador Judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...] II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei”

4. Assim, apresenta o presente Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial.

II- TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5. O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da LRF, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias improrrogáveis contados publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.

6. A decisão que deferiu o processamento da RJ foi disponibilizada no DJE dia 13.07.2023, sendo publicada dia 14.07.2023, com início do prazo no dia 17.07.2023, sendo o último dia do prazo dia 14.09.2023.

7. Assim, considerando a contagem em dias corridos, o cronograma de datas e atos descritos, verifica-se que o Plano apresentado dia 15/09/2023 (fls. 2693/2741), é **intempestivo**, uma vez que o prazo de 60 dias corridos previstos no artigo 53 da lei 11.101/05 para apresentação se esgotou em 14.09.2023 e o plano foi apresentado dia 15.09.2023.

III- MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8. Dentre os meios de recuperação constituídos no art. 50 da Lei 11.101/2005, a Recuperanda citou no PRJ que será realizada a Reestruturação do Plano do Negócio (Item 1.3.1) com a reestruturação da área comercial, adoção de as novas práticas de planejamento orçamentário e de entrega e medições nas obras e redução de custos e despesas para melhoria, a Reestruturação dos Créditos Concurais (Item 1.3.2) e Novação (item 1.3.3).

9. Diante disso, apenas o inciso I do Artigo 50 foi indicado, o qual refere-se a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.

10. O Administrador Judicial discorreu mais especificamente sobre o meio de recuperação escolhido pela empresa no item deste relatório que analisou as condições de pagamento.

11. A empresa não relatou no PRJ eventuais outros meios utilizados para recuperação da atividade empresarial.

IV. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

12. O artigo 53, I da Lei 11.101/05 prevê que o PRJ deverá conter:

I. A discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

13. O item 3 do Plano de Recuperação Judicial indica que será reestruturada área comercial e financeira com i) definição de metas, ii) melhorias nos prazos de entrega e medição de obras e iii) redução de custos fixos e variáveis e eliminação de gastos desnecessários.

14. Com isso, a Recuperada indica que será possível “*Essas ações somadas, com o fôlego dado pela recuperação judicial, serão parte imprescindível para uma recuperação sólida da Recuperanda, onde será possível a manutenção e geração de empregos, o atendimento aos interesses dos credores e ao pleno funcionamento da própria empresa, fonte geradora de riqueza e tributos.*”

V. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

15. O artigo 53, II e III da Lei 11.101/05 prevê que o PRJ deverá conter:

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

16. Verifica que no item 2.3 foi realizada a descrição da viabilidade econômica e operacional do PRJ, com a indicação do “Anexo I” como laudo econômico-financeiro.

17. O laudo econômico-financeiro está no Anexo I (fls. 2725/2733) e traz as premissas para regular cumprimento do plano, tais como período de elaboração, projeção de faturamento, despesas fixas, despesas variáveis e créditos extraconcursais.

18. Além disso, indica a projeção econômico-financeira da empresa, indicando que *“As projeções mostram que a INCORBASE Engenharia Ltda. Tem condições de reverter significativamente o quadro adverso em que se apresenta atualmente, conforme premissas previamente detalhadas”*

19. Verifica que no Anexo II (fls. 2734/2741) foram listados os ativos da Recuperanda, mas não apresentado laudo de avaliação dos bens, sendo apenas indicado os valores.

20. Assim, deverá a Recuperanda **providenciar o necessário, cumprindo a exigência legal.**

VI. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

a. Pagamento dos créditos trabalhistas

21. O item 4.2 do PRJ apresenta os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio;

- Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R\$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
- Pagamento com deságio de 70% (setenta por cento) de créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

22. Além disso, constou que “*O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial. Os valores de créditos trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores*”

23. Observa que a Recuperanda dividiu os pagamentos em 4 grupos diferentes, sendo que, apesar da mesma classe, foi indicado especificamente quais faixas de valores seriam pagas com deságio escalonado. Ademais, tais condições ficam sujeitas à aprovação na Assembleia de Credores.

24. Verifica que não foi indicado qual índice de correção monetária e taxa de juros serão aplicados aos credores da citada classe, **devendo a Recuperanda sanar essa omissão.**

25. Verifica que foi observado o prazo de 12 meses previsto no artigo 54 da lei 11.101/05.

26. Verifica que não foi especificado no plano o pagamento das verbas descritas no §1º do artigo 54 da lei 11.101/05, que prevê: *O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial*”.

27. Assim **deve a Recuperanda sanar essa omissão,** seguindo a previsão legal.

b. Pagamento dos créditos com garantia real, quirografários e ME/EPP

28. O plano especifica nos itens 4.3 (garantia real), 4.4 (quirografários), 4.5 (ME/EPP) as condições para pagamento, sendo indicado o desconto, carência, amortização e taxa de correção monetária e juros, desde que não sejam credores colaboradores.

29. Ademais, tais condições ficam sujeitas à aprovação na Assembleia de Credores.

c. Pagamento credores colaboradores.

30. O PRJ indica a subclasse dos credores Colaboradores, que seriam pagos de forma diferenciadas, desde que preencham os seguintes requisitos:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votarem adesão à cláusula de colaboração.
- Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda. Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:
 - A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor comprado será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.
 - As operações de compra e venda se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.
 - As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

31. E por fim indica que “*O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento*”

32. Ademais, tais condições ficam sujeitas à aprovação na Assembleia de Credores.

d. Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos

33. O item 4.7.4 indica que “*Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes. Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.*”

34. Ademais, verifica que os pagamentos aos credores trabalhistas devem obedecer aos prazos previstos no artigo 54 da lei 11.101/05, sendo que tal cláusula não especifica tal questão, devendo ser observado o prazo máximo de 01 ano para pagamento, bem como o prazo de 30 dias previsto do §1 do mesmo artigo, contados da concessão da recuperação judicial¹, de igual modo aos demais credores trabalhistas, devendo seguir o mesmo termo para início da contagem de prazo.

¹ REsp n.1924.164, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 15.06.2021, DJE 17.06.2021

VII.DESCUMPRIMENTO DO PLANO

35. O item 5.6 do PRJ prevê que apenas será caracterizado o descumprimento do plano da seguinte forma: *“Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 60(sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento”*

36. Tal condição vai de encontro com o artigo 61, §1 e artigo 73, IV da lei 11.101/05, **devendo ser afastada do presente PRJ.**

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 02 de outubro de 2023

NELSON ALBERTO CARMONA

Administrador Judicial

OAB/SP n.º 92.621